ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:58 Local: TJERJ

DE FRANÇA OAB/RJ-115449 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TARIFA DE USO E DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DE ENERGIA ELÉTRICA. ADMISSÃO DE IRDR. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO C. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferimento do pedido de suspensão do feito, diante da admissão de IRDR, eis que a própria decisão exarada naquele incidente excetua, dentre outras hipóteses, a apreciação dos pedidos de tutela de urgência. 2. A matéria debatida não é mais pacífica, considerando a recente mudança do entendimento da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu pela legalidade da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), no bojo do Recurso Especial nº 1.163.020/RS. 3. Assim, forçoso concluir que, não pacificada a questão no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não há como aferir a probabilidade do direito invocado pelo agravado, motivo pelo qual seria temerária a concessão da tutela de urgência pleiteada. 4. Ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. 5. Orientação contida na Súmula nº 59 desta Corte. 6. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

037. APELAÇÃO 0193992-30.2014.8.19.0001 Assunto: Exame Social / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0193992-30.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00209225 - APELANTE: RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA VINHAES TORTIMA **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE OCORRÊNCIA E ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO CANDIDATO. OMISSÃO AO PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÕ DA R.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRADOS OS VÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida em sede de apelação cível ou questões omitidas pelo magistrado de primeira instância. 2. Apesar de o exame dos dispositivos legais tidos por violados ocorrer de forma intrínseca, posto que indissociável do exercício da jurisdição, não servem os embargos declaratórios para tal finalidade específica. 3. Dá-se provimento aos embargos opostos pelo Estado para corrigir o erro material e nega-se provimento aos declaratórios opostos pelo autor. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro (Embargante1) e desproveu-se o recurso oposto por Rodrigo Teixeira de Azevedo (Embargante 2), nos termos do voto do Des. Relator.

038. APELAÇÃO 0002013-43.2006.8.19.0038 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MESQUITA VARA CIVEL Ação: 0002013-43.2006.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00539715 - APELANTE: VIVIANE NORBERTO DOS SANTOS ADVOGADO: HAMILTON ARCENIO DA CONCEICAO OAB/RJ-074896 APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU ADVOGADO: TIAGO RODRIGUES BARBOZA OAB/RJ-132519 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DO FETO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO CAUSADO POR PREPOSTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DA FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO E.STJ. SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. NÃO DEMONSTRADOS OS VÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida em sede de apelação cível ou questões omitidas pelo magistrado de primeira instância. 2. O V. Acórdão não padece de nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC de 2015 e se encontra devidamente fundamentado. 3. Declaratórios que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

039. APELAÇÃO 0411558-76.2012.8.19.0001 Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0411558-76.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00109674 - APELANTE: CLAUDIO SILVA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: JOSE LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOAO FLAVIO ROTTA - PGE **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO COMPULSÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECALCITRÂNCIA DOS RÉUS. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NOS ENUNCIADOS Nº 182 E 221 DA SÚMULA DO TJRJ. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGE. 1. NÃO DEMONSTRADOS OS VÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida por este colegiado ou questões omitidas pelo magistrado de primeira instância. 2. O V. Acórdão não padece de nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC de 2015 e se encontra devidamente fundamentado. 3. Declaratórios que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

040. APELAÇÃO 0391802-42.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0391802-42.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00544211 - APTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOBRE DE PIRAGIBE ADVOGADO: MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES OAB/RJ-145230 APDO: PALMARES ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES OAB/RJ-061421 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. PROVIMENTO. 1. De fato, com o desprovimento do recurso manejados pelo embargado, deve-se fixar os honorários advocatícios em sede recursal. 2. Assim, nos termos dos artigos 85, §11, do CPC/15, o Tribunal ao julgar o recurso majorará os honorários advocatícios anteriormente